



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)**  
**N.º 299, DE 2006**  
**(Do Sr. Chico Alencar)**

Considera a soma dos períodos de licença do Parlamentar para efeito de assunção do suplente.

**DESPACHO:**

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**A Câmara dos Deputados** resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 241.....*

*III - licença, cujo prazo ultrapasse cento e vinte dias, considerando-se a soma dos períodos para esse efeito.”*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

• **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Resolução é tornar possível a assunção de mandato por suplente de Deputado, sempre que o total dos períodos de licença do titular ultrapasse cento e vinte dias. Trata-se de medida necessária, que poderá permitir ao Parlamento trabalhar com um número de integrantes mais próximo do previsto, haja vista que sempre há licenças, quer por motivo de saúde, quer por motivo de ordem particular, quer por motivo de desempenho de missão de caráter temporário diplomática ou cultural.

Desse modo, depois de aprovado este Projeto de Resolução, a Câmara dos Deputados estará mais protegida contra um dos motivos principais de ausência de Deputados: as licenças repetidas à exaustão.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2006.

**Chico Alencar**  
**Deputado Federal, PSOL/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO VII  
DOS DEPUTADOS**

**CAPÍTULO IV  
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

Art. 241. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular nas funções definidas no art. 56, I, da Constituição Federal;
- III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 236, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 56, I, da Constituição Federal, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 4º, § 6º, III, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 242. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o efeito do art. 56, § 2º, da Constituição Federal.

**FIM DO DOCUMENTO**